

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2020/PGJ/CGMP/CAOPAC

Dispõe sobre diretrizes penais e processuais penais aplicáveis ao acordo de não persecução penal.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, o **CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições previstas no artigo 17, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CRIMINAL**, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93 e artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que é atribuição do Corregedor-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições;

CONSIDERANDO a atribuição do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal de remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO a importância de uma atuação protagonista do Ministério

Público no combate efetivo à criminalidade, consistente na aplicação de uma punição justa e necessária, bem como numa resposta célere e satisfatória às vítimas;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de estabelecer diretrizes mínimas, de modo a orientar os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins por ocasião da celebração dos acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 106/2020/PGJ, que designou membros do Ministério Público para comporem comissão com a finalidade de realizar estudo sobre as alterações legislativas advindas do novo Pacote Anticrime, seus impactos na atuação ministerial e aplicações práticas;

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculativo, a observância das seguintes diretrizes:

1) O acordo de não persecução penal não deve ser proposto em cota ministerial, com a denúncia, pois, ao contrário do que ocorre com a suspensão condicional do processo, o acordo não pressupõe recebimento da denúncia, se tratando de resolução penal pactuada pré-processual (anterior à denúncia).

2) A fim de se preservar o protagonismo do Ministério Público na formação da *opinio delicti*, deve ser evitada a celebração do acordo de não persecução penal por ocasião da audiência de custódia, exceto quando o auto de prisão em flagrante já trazer elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

3) Ao contrário do previsto na Resolução nº 181/2017/CNMP, o artigo 28-A do Código de Processo Penal não traz vedação expressa à realização de acordos quando o dano causado pelo delito for superior a vinte salários-mínimos, todavia, em cada caso concreto, é recomendável que o Promotor de Justiça avalie se o acordo é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal), em especial quando se tratar de crimes contra a administração pública.

4) O artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedou expressamente a celebração de acordo quando o investigado for reincidente ou quando houver elementos probatórios suficientes que indiquem conduta criminal habitual, reiterada

ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Dessa forma, não é recomendável a celebração de acordo com investigado que ostente significativos registros criminais pretéritos ou quando envolvido em associação para o tráfico, associação criminosa ou organização criminosa, ainda que primário e de bons antecedentes, por exemplo.

5) Quanto ao requisito objetivo da pena mínima para a celebração do acordo, deverão ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (artigo 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal), na mesma linha do já disposto nas Súmulas 243 e 723, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

6) Em casos de crimes hediondos e equiparados, embora não haja vedação expressa no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o acordo não deve ser celebrado, pois, ante a gravidade da conduta, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal).

7) Em casos de tráfico de drogas, ainda que se vislumbre, inicialmente, a possibilidade do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, evitar celebrar o acordo. A uma, porque a causa de diminuição é matéria que depende de exauriente dilação probatória a ser verificada em instrução criminal. A duas, porque o acordo só deve ser celebrado quando suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

8) Em casos de crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/89, não é recomendável a celebração do acordo, pois, embora a pena cominada aos delitos ali previstos sejam inferiores a quatro anos, a Constituição Federal estabeleceu como um de seus princípios basilares o repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VII), bem como definiu que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, inciso XLII). Assim, o acordo não seria suficiente para prevenir e reprovar a conduta.

9) Em casos de injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal), não é recomendável a celebração do acordo de não persecução penal, pois, conforme decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531), tal delito foi equiparado ao crime de racismo e, portanto, imprescritível e insuscetível de fiança.

10) É cabível o acordo nos crimes culposos com resultado violento, pois em delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever objetivo de cuidado por

negligência, imprudência ou imperícia, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. Além disso, o artigo 44, inciso I, do Código Penal estabelece que as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada.

11) Não é cabível o acordo de não persecução penal nas hipóteses em que caiba transação penal (artigo 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal).

12) Não é cabível a celebração do acordo de não persecução penal em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente da pena atribuída ao delito (artigo 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por exemplo).

13) Não é possível a celebração do acordo de não persecução penal se o agente já tiver sido beneficiado com o acordo nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração (artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal).

14) Não é cabível a celebração do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou os praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal). Importante atentar que em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, pouco importando o sexo da vítima, não será possível o acordo. Da mesma forma, em crimes cometidos contra a mulher por razões de sexo feminino, ainda que cometido fora do ambiente doméstico ou familiar, também não é cabível o acordo.

15) Atentar para o fato de que antes do trânsito em julgado da sentença final, a prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (artigo 116, inciso IV, do Código Penal).

16) Rescindido o acordo pelo não cumprimento das cláusulas pactuadas, o Ministério Público poderá oferecer denúncia, tendo como um dos elementos probatórios a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente por ocasião da celebração do acordo, homologado judicialmente na presença de defensor.

17) O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, § 11, do Código



de Processo Penal).

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 15 de maio de 2020.

	
Assinado digitalmente por:	
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA	
CPF / CNPJ:	Assinado em:
43509088115	15/05/2020
Site: mpto.mp.br	Fone: (63) 3216 7600

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

	
Assinado digitalmente por:	
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA	
CPF / CNPJ:	Assinado em:
01065294808	15/05/2020
Site: mpto.mp.br	Fone: (63) 3216 7600

Marco Antonio Alves Bezerra
Corregedor-Geral

Vinícius de Oliveira e Silva
Coordenador do CAOPAC